



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



**FLS.1**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005321-94.2017.8.19.0202**

**EMBARGANTE: VIAÇÃO RUBANIL LTDA**

**EMBARGADA: RAQUEL MINARDI LOPES**

**RELATOR: DES. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CANABARRO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. LESÕES CAUSADAS NA PASSAGEIRA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO QUE TANGE AO ABATIMENTO DO VALOR RELATIVO AO SEGURO DPVAT. INEXISTÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO ÓRGÃO JULGADOR ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DO VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) DIANTE DO NÃO RECEBIMENTO DE TAL VERBA PELA PARTE AUTORA. INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. O ART. 1.025 DO CPC ACOLHEU A TESE DO PREQUESTIONAMENTO FICTO, DE FORMA QUE A SIMPLES OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É SUFICIENTE PARA PREQUESTIONAR A MATÉRIA, AINDA QUE SEJAM INADMITIDOS OU REJEITADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** na Apelação Cível nº **0005321-94.2017.8.19.0202**, em que figura como Embargante **VIAÇÃO RUBANIL LTDA** e Embargada **RAQUEL MINARDI LOPES**.

**A C O R D A M** os Desembargadores que integram a 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**





**FLS.2**

**DE VOTOS**, em **NEGAR PROVIMENTO** aos Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **VIAÇÃO RUBANIL LTDA** em face do acórdão proferido por esta Câmara de Direito Privado no julgamento da Apelação Cível que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargante, cuja ementa é a seguinte:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÕES CAUSADAS EM PASSAGEIRA DO COLETIVO. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE PENSIONAMENTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA EMPRESA RÉ. HIPÓTESE NARRADA NOS AUTOS QUE EVIDENCIA O DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE TRANSPORTAR O PASSAGEIRO INCÓLUME ATÉ O SEU DESTINO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA EMPRESA RÉ. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA DA AUTORA POR 30 DIAS. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DO DANO MORAL FIXADO EM R\$ 10.000,00 QUE SE MANTÉM, EIS QUE ADEQUADO À EXTENSÃO DO DANO SOFRIDO, ALÉM DE SER CONDIZENTE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO TJRJ. PENSIONAMENTO QUE SE MOSTRA DEVIDO EM RAZÃO DA PARTE AUTORA TER FICADO INCAPACITADA PARA O DESEMPENHO DE SUA ATIVIDADE LABORATIVA POR 30 DIAS. VALOR DO PENSIONAMENTO ARBITRADO EM R\$ 1.500,00 QUE SE MANTÉM, EIS QUE CONDIZENTE COM O GRAU E**





**FLS.3**

**TEMPO DE LIMITAÇÃO APURADO PELO PERITO.  
MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE.  
RECURSO DESPROVIDO.**

Contra tal decisão a parte ré opôs embargos de declaração (ind. 000597), os quais foram rejeitados pela decisão de índice 000645, proferida nos seguintes termos:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NA DECISÃO COLEGIADA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO QUE DECORRE DA SIMPLES OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.025 DO CPC. PRONUNCIAMENTO EMBARGADO QUE PERMANECE INALTERADO. EMBARGOS REJEITADOS.**

A apelante interpôs Recurso Especial (ind. 000674) em face do acórdão de índice 000571, integrado pelo acórdão de índice 000645.

Decisão da 3ª Vice-Presidência indeferindo a gratuidade de justiça requerida pela recorrente (ind. 000847).

Oposição de embargos de declaração em face da decisão denegatória da gratuidade de justiça (ind. 000855).

Decisão proferida pelo 3º Vice-Presidente rejeitando os embargos de declaração (ind. 000870).

Manifestação da recorrente informando o recolhimento do preparo (ind.000878).

Contrarrazões ao Recurso Especial apresentada pela parte autora (ind. 000889).





**FLS.4**

Decisão da 3ª Vice-Presidência inadmitindo o Recurso Especial (ind. 000893).

Contra tal decisão a recorrente interpôs Agravo em Recurso Especial (ind. 000919).

Contrarrrazões ao Agravo em Recurso Especial (ind. 000959).

Decisão da 3ª Vice-Presidência mantendo a decisão agravada e determinando o envio dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (ind. 000963).

Decisão que não conhece do Agravo em Recurso Especial (fls. 974/975 - ind. 000972).

Agravo interno em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 979/1029 - ind.000972).

Acórdão proferido pela Quarta Turma do STJ (fls. 1050/1053 – ind. 000972), dando provimento ao agravo em recurso especial e, por conseguinte, reconhecendo a omissão acerca de tema essencial ao deslinde da controvérsia (devido abatimento do valor relativo ao seguro obrigatório DPVAT, em virtude do acidente narrado nos autos).

**É o relatório.**

**VOTO**

**Como relatado, vieram os autos conclusos a este Relator para nova apreciação dos embargos declaratórios opostos pela Viação Rubanil Ltda, para sanar omissão apontada pela ora recorrente acerca do abatimento do valor relativo ao seguro obrigatório DPVAT.**

Confira a ementa do acórdão proferido pelo STJ:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC /2015. OCORRÊNCIA. OMISSÃO DE TEMA ESSENCIAL**





**FLS.5**

**PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. A agravante realizou a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Decisão da Presidência reconsiderada.

2. O conhecimento do recurso especial exige a manifestação do Tribunal local acerca da tese de direito suscitada. Recusando-se a Corte de origem a apreciar a questão federal, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar, como no caso, infringência aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, para que o Tribunal a quo supra a omissão existente.

3. A Corte de origem rejeitou os aclaratórios sem tecer nenhum comentário, de forma específica e fundamentada, quanto à matéria suscitada pela parte recorrente (**devido abatimento do valor relativo ao seguro obrigatório DPVAT, em virtude do acidente narrado nos autos**), imprescindível à composição da lide, razão pela qual os autos devem retornar instância a quo, para que seja apreciada a tese apresentada.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, com o fim de determinar o retorno dos autos à Corte de origem para, novamente, julgar os embargos de declaração opostos, como entender de direito, sanando o vício alegado. (grifo nosso)

Pois bem.

Em seu recurso de apelação, alegou a parte ré (Viação Rubanil) que a sentença restou omissa **quanto à não dedução do valor relativo ao seguro obrigatório (DPVAT)**. Todavia, da detida análise dos autos, constata-se que não assiste razão a recorrente.

Isso porque, tal questão foi objeto de análise pelo juízo sentenciante quando da apreciação dos embargos de declaração opostos pela ré, conforme se vê da sentença integrativa de fls. 301 (ind. 000301), in verbis:





**FLS.6**

**Recebo os embargos de declaração, porquanto presentes os requisitos. No mérito, nego-lhes acolhimento. Ao longo da instrução, apurou-se a inexistência de pedido de pagamento de seguro obrigatório - DPVAT - (fls. 158).**

Percebe-se, portanto, que a decisão proferida pelo juízo de origem não possui a omissão apontada, tendo os aclaratórios sido opostos com o exclusivo objetivo de rediscutir a decisão proferida, o que é repudiado pelo ordenamento jurídico.

Ainda que assim não fosse, a pretensão da recorrente não encontra guarida, já que o abatimento do seguro obrigatório (DPVAT) somente pode ocorrer se houver comprovação efetiva do seu recebimento pela vítima e, no caso, inexistente prova nos autos de que a autora tenha recebido pagamento a este título, conforme se verifica através da resposta ao ofício enviado à Seguradora (ind. 000158).

Confira-se precedente desta egrégia Corte a respeito do tema:

**APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. TRANSPORTE DE PASSAGEIRO. AÇÃO INDENIZATÓRIA VISANDO À REPARAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS, MATERIAIS E MORAIS EM VIRTUDE DE LESÃO OCASIONADA POR QUEDA NO INTERIOR DE COLETIVO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, PARA CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), CORRIGIDO DA SENTENÇA E JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO. RECURSO DA PARTE RÉ, PRETENDENDO, PRELIMINARMENTE, A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NO MÉRITO, PELA REDUÇÃO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO, FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO ART. 407 DO CÓDIGO CIVIL E O ABATIMENTO DO VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT (SÚMULA 246 DO STJ). RECURSO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA: O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA PODE SER REQUERIDO E DEFERIDO A QUALQUER TEMPO, COM EFEITO "EX NUNC". DIANTE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA RECORRENTE, DANDO CONTA QUE ELA SE ENCONTRA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E COM**





**FLS.7**

PREJUÍZO ACUMULADO DE MAIS DE DOZE MILHÕES DE REAIS, ESTANDO IMPOSSIBILITADA DE ARCAR, NO MOMENTO, COM O PAGAMENTO DO PREPARO RECURSAL, TANTO QUE JÁ TEVE O BENEFÍCIO CONCEDIDO EM OUTRO PROCESSO JUDICIAL. DEFERE-SE A GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARA FINS DE APRECIÇÃO DESTE RECURSO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO.

DO MÉRITO: O ARTIGO 1.013 DO CPC/2015 CONSAGRA O PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM, AO DISPOR QUE A APELAÇÃO DEVOLVERÁ AO TRIBUNAL O CONHECIMENTO DA MATÉRIA IMPUGNADA, RAZÃO PELA QUAL O PRESENTE JULGADO RESTARÁ LIMITADO, NO MÉRITO, À APRECIÇÃO DA QUESTÃO TRAZIDA PELA ORA APELANTE, QUAL SEJA, A CORREÇÃO DO VALOR FIXADO PARA A INDENIZAÇÃO, O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E A COMPENSAÇÃO DO VALOR DO SEGURO DPVAT. DANO MORAL CLARAMENTE CONFIGURADO DIANTE DOS INÚMEROS TRANSTORNOS AOS QUAIS A AUTORA FOI SUBMETIDA. MONTANTE INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO EM R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), LEVANDO-SE EM CONTA AS PECULIARIDADES DO CASO. PRECEDENTES. SÚMULA 343 DO TJRJ. RELAÇÃO CONTRATUAL. JUROS DE MORA QUE INCIDEM DA CITAÇÃO (ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL). **NADA OBSTANTE PREVISTO NO VERBETE SUMULAR Nº 246 DO E. STJ, O ABATIMENTO DO VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO DO MONTANTE DA CONDENAÇÃO, SOMENTE PODE SER PROCEDIDO QUANDO HÁ PROVA DE SEU EFETIVO RECEBIMENTO PELA VÍTIMA, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS.** SENTENÇA MANTIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS EM 5% (CINCO POR CENTO) A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 85, §11 DO CPC.

RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

(0015622-86.2020.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 25/06/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL)





**FLS.8**

**ACIDENTE DE TRÂNSITO. PASSAGEIRO. CONTRATO DE TRANSPORTE. ITT DE 1 DIA. PROVA PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ABATIMENTO DE SEGURO DPVAT. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA QUE NÃO GERA DIREITO AO SEGURO OBRIGATÓRIO. DANO MORAL REDUZIDO.**

Apelação. Indenizatória. Acidente coletivo e particular. A sentença condena a ré ao pagamento da indenização pela incapacidade temporária, no valor de R\$ 20,73 e da reparação pelo dano moral perpetrado, no valor de R\$ 19.800,00. Fixa sucumbência recíproca. Julga procedente a denúncia à lide feita em relação à seguradora, condenando a denunciada ao ressarcimento, em favor da ré, dos valores por esta desembolsados, respeitados os limites do contrato. Deixa de condenar a denunciada nos ônus de sucumbência, ante a ausência de resistência. Apelo da ré. Responsabilidade objetiva. Nexó técnico (causal) positivo entre as lesões sofridas pelo autor e o acidente descrito na peça exordial, a incapacidade total e temporária correspondente a 01 dia, além da condição de passageiro. Incapacidade temporária que não gera direito ao seguro DPVAT. **Não há abatimento se não houve recebimento pelo autor.** Dano moral configurado e reduzido diante das peculiaridades do caso concreto. Recurso parcialmente provido. (0091187-53.2012.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 21/03/2024 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)

**Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Autora que, após freada brusca, sofreu queda no interior do ônibus da empresa ré, no qual viajava na condição de passageira.** Responsabilidade objetiva. Artigo 37, § 6º da CRFB/88. Sentença de parcial procedência que entende pela culpa corrente da vítima e condena a ré: (i) a indenizar a autora a título de danos morais em R\$ 3.000,00 (ii) ao pagamento de pensão correspondente a meio salário mínimo por 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do acidente e, a partir de então, no percentual de 9% (nove por cento) sobre a mesma base de cálculo. Insurgência de ambas as partes. Incontroversa a condição de passageira, a queda sofrida no interior do coletivo e os danos





**FLS.9**

sofridos. Prova pericial que atesta o nexo causal e a incapacidade da autora, que sofreu luxações no ombro direito, para o desempenho de suas funções de diarista. Pensionamento devido ante a incapacidade laboral por 45 dias atestada pelo perito. Comprovado através de imagens de câmera instalada no interior do veículo que no momento do acidente a autora estava em pé no ônibus em movimento, sem observar o dever de segurar nas barras existentes no ônibus, motivo pelo qual não conseguiu se proteger com maior efetividade da freada brusca. Hipótese de culpa concorrente. Configurado o dever de indenizar. Danos morais configurados e arbitrados em observância às peculiaridades do caso concreto. Juros de mora que devem incidir a partir da citação. Inteligência do art.240 do CPC. **Ausência de comprovação de recebimento de valores à título de seguro obrigatório de DPVAT, o que afasta o alegado direito de abatimento na condenação.** Sucumbência recíproca das partes que merece manutenção. Negado provimento aos recursos. (0096596-19.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CLÁUDIA TELLES DE MENEZES - Julgamento: 25/04/2023 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL)

Dessa forma, constata-se no acórdão objurgado que as questões relevantes para o deslinde e regular processamento do feito foram dirimidas fundamentadamente, motivo pelo qual não se evidencia o alegado vício de omissão.

Apreciadas as teses invocadas pela recorrente, sobretudo o motivo pelo qual não se aplicam os argumentos apresentados e subsumidas as normas legais aplicáveis, não há falar-se, para fins de prequestionamento, em sua inobservância ou negativa de vigência.

Ademais, impende salientar que o artigo 1.025 do Código de Processo Civil acolheu a tese do prequestionamento ficto, no qual indica que a simples oposição dos embargos de declaração é suficiente para prequestionar a matéria, ainda que sejam inadmitidos ou rejeitados, cujo teor destaca-se:

"Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



**FLS.10**

rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."

Ante o exposto, voto no sentido de **rejeitar os embargos de declaração**, mantendo-se inalterado o acórdão embargado por esses e seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

**DES. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CANABARRO**

**Relator**

